

Poder Executivo

Prefeito **JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

LEI MUNICIPAL Nº 19.146, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023.
Considera Patrimônio Cultural Imaterial do Recife a "Festa de Nossa Senhora da Conceição".

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faça saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica considerada Patrimônio Cultural Imaterial do Recife a "Festa de Nossa Senhora da Conceição".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 08, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 207/2023, DE AUTORIA DOS VEREADORES ERIBERTO RAFAEL E LIANA CIRNE.

LEI MUNICIPAL Nº 19.147, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023.
Altera a Lei Municipal nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009, que fixa normas para a exploração do Sistema Municipal de Táxi do Município do Recife - SMTX/Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faça saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Altere-se o inciso II do Artigo 4º da Lei Municipal nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º

II - recadastrar os integrantes do Serviço Municipal de Táxi do Recife;

....." (NR)

Art. 2º Substitua-se o artigo 7º da Lei Municipal nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Para operar no Serviço Municipal de Táxi Recife, os veículos deverão estar devidamente cadastrados na CTTU, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, vigente em nome no permissionário;

II – Laudo de aprovação em vistoria;

III – Certificado de aferição do taxímetro emitido pelo INMETRO-IPEM;

IV – Certificado de Segurança Veicular – CSV e Laudo, atualizado, caso o veículo possua GNV.

§ 1º A idade máxima dos veículos da frota do táxi Recife é de 10 (dez) anos de fabricação, permitido o recadastramento; devendo obrigatoriamente ser substituído no ano em que completarem 11 (onze) anos de fabricação, vedado, nesse caso, o recadastramento.

§2º A substituição do veículo será processada obrigatoriamente por veículo que tenha, no máximo, 09 (nove) anos de fabricação no ano vigente.

§3º No ano em que o veículo completar 10 (dez) anos de fabricação independente do mês, será permitido o recadastramento, o que não será permitido no ano em que complete ou esteja por completar 11 (onze) anos de fabricação.

§4º Todos os veículos da frota deverão apresentar boas condições gerais de uso, higiene e apresentação, mantendo-se rigorosamente em ordem com a manutenção e às normas de segurança veicular." (NR).

Art. 3º Altere-se o inciso VIII e adicionem-se os incisos XIII e XIV ao art. 14 da Lei Municipal nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

VIII - Certidão Negativa de Antecedentes Criminal expedida pelas Justiças Federal e Estadual;

.....

XIII – Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na categoria profissional de taxista;

XIV - Certidão Negativa de Débitos, ou Positiva com Efeitos de Negativa, perante a Fazenda Municipal.

....." (NR)

Art. 4º Altere-se o inciso XII do art. 15 da Lei Municipal nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15

XII – Certidão Negativa de antecedentes criminais, expedida pelas Justiças Federal e Estadual, dos acionistas, sócios, diretores ou representantes legais.

....." (NR)

Art. 5º Adicione-se o inciso XII ao art. 16 da Lei Municipal nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.16.....

XII - Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS na categoria profissional de taxista.

....." (NR)

Art. 6º Altere-se o inciso III do Art. 17 da Lei Municipal nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.....

III - todo permissionário e condutor auxiliar receberá a Ficha de Identidade e Credenciamento - FIC, de uso obrigatório, quando em serviço, que será afixado no painel do veículo, de forma a permitir ampla visibilidade ao usuário, possuindo a validade de um ano para a FIC do permissionário e validade de três anos para a FIC do condutor auxiliar, contendo os seguintes itens:

a) foto;

b) nome do condutor;

c) QR code com identificação do condutor e do veículo; e,

d) número da Ficha de Identidade e Credenciamento - FIC." (NR)

Art. 7º Altere-se o caput do artigo 18 da Lei Municipal nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. É obrigatório o recadastramento anual dos permissionários autônomos, das empresas permissionárias; sendo trienal o recadastramento dos condutores auxiliares do Serviço Municipal de Táxi do Recife.

....." (NR)

Art. 8º Alterem-se os incisos IX e XI do art. 22 da Lei Municipal nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 22.....

IX – Declaração de Regularidade de Situação de Contribuinte Individual expedido pelo INSS ou Declaração expedida pelo Sindicato da categoria com a comprovação de recolhimento da Contribuição previdenciária atual;

.....

XI - Certificado de Segurança Veicular – CSV e Laudo, atualizado, caso o veículo possua GNV;

....." (NR)

Art. 9º Altere-se o inciso VI e adicione-se o inciso XIV ao art. 23 da Lei Municipal nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.....

VI – Certificado de Segurança Veicular – CSV e Laudo, atualizado, caso o veículo possua GNV;

.....

XIV – Alteração do ato constitutivo, estatuto ou contrato social, se houver, após devido registro no órgão oficial." (NR)

Art. 10 Altere-se o inciso VIII do art. 24 da Lei Municipal nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.24

VIII - Certidões Negativa Estadual, de antecedentes criminais, fornecida por autoridade competente;

....." (NR)

Art. 11 Alterem-se os incisos IX, XI e o §1º do art. 25 da Lei Municipal nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.....

IX - Declaração de Regularidade de Situação de Contribuinte Individual expedido pelo INSS ou Declaração expedida pelo Sindicato da categoria com comprovação de recolhimento da Contribuição previdenciária atual;

.....

XI - Certificado de Segurança Veicular – CSV e Laudo, atualizado, caso o veículo possua GNV;

.....

§ 1º A exigência contida no inciso I, alusiva à caixa luminosa, não se aplica aos táxis especiais do aeroporto.

....." (NR)

Art. 12 Suprimam-se os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009:

I – incisos I, II, e X e parágrafo único do art. 14;

II – incisos II, V, VI, VIII, X e XI e parágrafo único do art. 15;

III – incisos I, II, XI e parágrafo único do art. 16;

IV – incisos IV, V, X, XIII do art. 22;

V - incisos IV, VIII, IX, X, XI, do art. 23;

VI – incisos I, II, III, IV, V, X, do art. 24;

VII – incisos IV, V, X e XIII e §2º do art. 25; e

VIII - art. 26.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 08, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 51/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

LEI MUNICIPAL Nº 19.148, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023.
Reduz temporariamente a alíquota do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza - ISSQN concedendo incentivo fiscal às empresas de hotelaria na forma em que dispõe.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faça saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica autorizada a redução a 2,05% (dois vírgula zero cinco por cento), 3% (três por cento) ou 4% (quatro por cento) da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidentes sobre os serviços tributáveis definidos no item 9.01, do art. 102 da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, a fim de conceder incentivo fiscal aos estabelecimentos hoteleiros, pousadas e hospedagens devidamente licenciados e em funcionamento no território do Município do Recife.

§ 1º O incentivo fiscal tem como objetivo a realização de investimentos privados nos estabelecimentos previstos no caput com obras, serviços de manutenção, modernização de equipamentos e ampliação da capacidade de hospedagem, e tem como prazo de adesão 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua publicação.

§ 2º A diferença de redução da alíquota será destinada integralmente, como contrapartida, para investimento pelos beneficiários conforme §1º.

§3º A opção pela alíquota deverá ser feita no momento do requerimento do benefício, conforme trata o art. 3º.

§ 4º Para fins de concessão do benefício fiscal previsto no caput, consideram- se:

I - ampliação - a realização de obra de construção civil que tenha por objetivo aumentar a oferta de unidades habitacionais nos estabelecimentos hoteleiros, pousadas e de hospedagens ou que impliquem aumento da área construída;

II - manutenção – a realização de obras e serviços de construção civil que não resultem em aumento da área construída dos estabelecimentos hoteleiros, pousadas e de hospedagens, tais como pintura, troca de revestimento, troca de equipamentos incorporados ao imóvel (elevadores, lavanderia, cozinha, sistema de segurança);

III - modernização - a substituição de bens móveis por novos e atualizados, tais como mobiliário, televisão, computadores, rouparia, talheres, prataria, baixelas, pratos.

§ 5º A redução de alíquota prevista no caput será definida a partir das diretrizes dispostas em Decreto do Poder Executivo e não poderá ser cumulada com qualquer outro benefício ou incentivo de natureza tributária referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços tributáveis, sem prejuízo a forma de apuração da base de cálculo do imposto prevista no § 14 do art. 115 da Lei municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

Art. 2º Fica constituído o comitê Municipal de Apoio ao Retrofit, ao qual caberá o acompanhamento do benefício instituído nesta Lei, conforme dispuser Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º A obtenção do direito de dedução do Imposto sobre Serviços - ISSQN para investimento, de que trata o art. 1º está condicionado à requerimento perante o Comitê Municipal de apoio ao Retrofit através do Portal de Finanças.

Art. 4º O candidato ao benefício, no caso de ampliação, deverá comprovar que deu entrada na aprovação do seu projeto perante as autoridades competentes.

Parágrafo único. Após a análise das documentações, o Comitê encaminhará à Secretaria de Finanças - SEFIN para que proceda com a redução da alíquota do caso concreto.

Art. 5º No caso do investimento ser feito em manutenção e modernização, o candidato fará requerimento perante o Comitê Municipal de apoio ao Retrofit, através do Portal de Finanças e deverá apresentar o projeto de investimento em bens móveis novos e atualizados ou projeto de realização de obras e serviços de construção civil que não resultem em aumento de área construída nos estabelecimentos hoteleiros, pousadas e hospedagens.

Parágrafo único. Após a análise das documentações, o Comitê encaminhará à Secretaria de Finanças – SEFIN para que proceda com a redução da alíquota do caso concreto.

Art. 6º Após o período de 12 (doze) meses, o beneficiário deverá efetuar recadastramento mediante requerimento de manutenção do benefício perante o Comitê Municipal de apoio ao Retrofit, através do Portal de Finanças, comprovando o investimento feito em ampliação, manutenção ou modernização de seu empreendimento.

Parágrafo único. Após a análise das documentações, o Comitê encaminhará à Secretaria de Finanças - SEFIN para que proceda com a redução da alíquota do caso concreto.

Art. 7º Após o período de 12 (doze) meses, o beneficiário que não desejar renovação do benefício deverá apresentar a prestação de contas perante o Comitê Municipal de apoio ao Retrofit, através do Portal de Finanças, comprovando o investimento feito em ampliação, manutenção ou modernização de seu empreendimento.

Art. 8º O prazo para utilização das alíquotas reduzidas do Imposto sobre Serviços - ISSQN de que trata o art. 1º será de até 48 (quarenta e oito) meses, contados da data da autorização do incentivo.

Art. 9º A utilização das alíquotas reduzidas do Imposto sobre Serviços - ISSQN inicia na competência subsequente à autorização do incentivo.

Art. 10. Não poderão gozar da alíquota reduzida, prevista no caput do art. 1º, as atividades desenvolvidas em estabelecimentos que, quando obrigados, não possuam o licenciamento para sua operação ou funcionamento.

Art. 11. Conforme preceitua o art. 108 - A da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, o contribuinte que aderir ao Regime Especial unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de pequeno porte – Simples Nacional, não será concedido qualquer benefício fiscal disposto na legislação do Município do Recife referente ao ISSQN.

Art. 12. Incorrerá na perda automática e total do incentivo o estabelecimento hoteleiro, pousada e de hospedagem beneficiado pela redução da alíquota do ISSQN que:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexistente;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal relativa à prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação; e

VI - deixar de recolher o ISSQN retido de terceiros.

Art. 13. O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, para o gozo dos incentivos fiscais nela definidos, implicará a extinção dos benefícios concedidos, além da obrigação do recolhimento dos valores incentivados desde o início de sua vigência, com os acréscimos e cominações legais cabíveis, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 9º da Lei municipal nº 15.563, de 1991.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 08, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 48/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

LEI MUNICIPAL Nº 19.149, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023.

Cria 40 (quarenta) cargos de Nutricionista Escolar no âmbito da Secretaria de Educação do Município do Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam criados, no quadro de cargos efetivos da Secretaria de Educação do Município do Recife, 40 (quarenta) cargos de Nutricionista Escolar, para provimento efetivo mediante concurso público, com a finalidade de garantir o cumprimento do Programa de Alimentação Escolar - PAE.

Art. 2º A carga horária, requisitos de investidura, atribuições e remuneração do cargo de Nutricionista Escolar são os constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º Ficam criadas 08 Funções Gratificadas de Coordenador de Nutrição Escolar - CNE, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos) reais, destinadas aos servidores ocupantes do cargo de Nutricionista Escolar que atuarão como coordenadores do Programa de Alimentação Escolar nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

§1º Cada Coordenador será responsável por uma equipe de 04 (quatro) Nutricionistas Escolares.

§2º O Coordenador será escolhido por meio de processo seletivo interno a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 08, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 46/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ANEXO I
Descrição do Cargo

Cargo: Nutricionista.

Grupo Ocupacional de Apoio ao Magistério – GOAM.

Pré-requisito: Nível Superior completo em curso de Graduação em Nutrição e registro no Conselho Regional de Nutrição.

Carga Horária: 40 horas semanais.

Atribuições:

I - prestar serviços de nutrição para garantir uma alimentação saudável e balanceada para os alunos da Rede Municipal do Recife seguindo as diretrizes do Programa de Alimentação Escolar - PAE;

II - realizar o diagnóstico e o acompanhamento do estado nutricional, calculando os parâmetros nutricionais para atendimento dos alunos (educação básica: educação infantil – creche e pré-escola, - ensino fundamental, ensino médio – EJA - educação de jovens adultos) com base no resultado da avaliação nutricional, e em consonância com os parâmetros definidos em normas do FNDE;

III - estimular a identificação de indivíduos com necessidades nutricionais específicas, para que recebam o atendimento adequado no Programa de Alimentação Escolar - PAE;

IV - planejar, elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio da alimentação escolar, com base no diagnóstico nutricional e nas referências nutricionais, observando:

- a) a adequação às faixas etárias e aos perfis epidemiológicos das populações atendidas, para definir a quantidade e a qualidade dos alimentos;
- b) o respeito aos hábitos alimentares e à cultura alimentar de cada localidade, à sua vocação agrícola e à alimentação saudável e adequada;
- c) a utilização dos produtos da Agricultura Familiar e dos Empreendedores Familiares Rurais, priorizando, sempre que possível, os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos; local, regional, territorial, estadual, ou nacional, nesta ordem de prioridade.

V - propor e realizar ações de educação alimentar e nutricional para a comunidade escolar, inclusive promovendo a consciência ecológica e ambiental, articulando-se com a direção e com a coordenação pedagógica da escola para o planejamento de atividades com o conteúdo de alimentação e nutrição;

VI - acompanhar a aplicação das fichas técnicas das preparações que compõem o cardápio;

VII - supervisionar as atividades de seleção, compra, armazenamento, produção e distribuição dos alimentos, zelando pela quantidade, qualidade e conservação dos produtos, observando sempre as boas práticas higiênicas-sanitárias;

VIII - executar e supervisionar a aplicação de testes de aceitabilidade junto à clientela, sempre que ocorrer no cardápio a introdução de alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente, observando os parâmetros técnicos, científicos e sensoriais reconhecidos, estabelecidos em normativa do de Alimentação Escolar - PAE ;

IX - participar do processo de licitação e da compra direta da agricultura familiar para aquisição de gêneros alimentícios, no que se refere à parte técnica (especificações, quantitativos, entre outros);

X - orientar e supervisionar as atividades de higienização de ambientes, armazenamento de alimentos, veículos de transporte de alimentos, equipamentos e utensílios da instituição;

XI - supervisionar a aplicação do Manual de Boas Práticas para Serviços de Alimentação de Fabricação e Controle para UAN em cada unidade escolar;

XII - realizar visitas diariamente nas unidades escolares pertencentes à sua área de supervisão, planejamento e executando todas as atividades previstas acima no período definido pela gerência do PAE;

XIII - coordenar, supervisionar e executar ações de educação permanente em alimentação e nutrição para a comunidade escolar;

XIV - participar do processo de avaliação técnica dos fornecedores de gêneros alimentícios, a fim de emitir parecer técnico, com o objetivo de estabelecer critérios qualitativos para a participação dos mesmos no processo de aquisição de alimentos;

XV - participar da avaliação técnica no processo de aquisição de utensílios e equipamentos, produtos de limpeza e desinfecção, bem como na contratação de prestadores de serviços que interfiram diretamente na execução do PAE;

XVI - participar da capacitação de pessoal que atue diretamente na execução do PAE;

XVII - participar de equipes multidisciplinares destinadas a planejar, implantar, implementar, controlar e executar políticas, programas, pesquisas e eventos na área de alimentação escolar;

XVIII - contribuir na elaboração e revisão das normas reguladoras próprias da área de alimentação e nutrição;

XIX - colaborar na formação de profissionais na área de alimentação e nutrição, supervisionando estagiários e participando de programas de aperfeiçoamento, qualificação e capacitação.

ANEXO II
Tabela de Vencimentos

Cargo: Nutricionista Escolar 40h

REF.	Classe A1	Classe A2	Classe A3	Classe A4
Nutri 1	R\$ 4.417,25	R\$ 4.461,42	R\$ 4.528,34	R\$ 4.596,27

Legenda: P1 = Graduado / P2 = Especialista na área de Nutrição / P3 = Mestre na área de Nutrição / P4 = Doutor na área de Nutrição

DECRETO Nº 37.280 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023

Declara de interesse social, para fins de desapropriação total, o imóvel que especifica.

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 54, XI, da Lei Orgânica do Município do Recife, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso V, da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de interesse social, para fins de desapropriação parcial e/ou total, o domínio útil do terreno de marinha e respectivas benfeitorias e terrenos próprios com benfeitorias, assentes sobre a área delimitada pela poligonal na forma do memorial descritivo constante do Anexo único a este Decreto.

Art. 2º A área referida no artigo 1º destinar-se-á à implantação de projeto habitacional.

Art. 3º As despesas decorrentes da desapropriação correrão por conta de dotação orçamentária do Gabinete de Gerenciamento do Programa de Requalificação e Resiliência Urbana em Áreas de Vulnerabilidade Socioambiental – ProMorar.

Art. 4º Fica autorizada a declaração de urgência da desapropriação, quando da propositura de Ação Judicial, para fins de imissão provisória na posse do imóvel de que trata este Decreto.

Art. 5º A desapropriação de que trata este decreto será promovida pelo Gabinete de Gerenciamento do Programa de Requalificação e Resiliência Urbana em Áreas de Vulnerabilidade Socioambiental – ProMorar.

Art. 6º O ente referido no artigo anterior deverá apurar todos os débitos tributários passíveis de compensação com o valor da indenização, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Na hipótese de desapropriação judicial, deverá ser depositado o valor integral da indenização, fazendo-se posteriormente a compensação.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 08 de dezembro de 2023.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

PEDRO JOSÉ DE ALBUQUERQUE PONTES
Procurador-Geral do Município

ALDEMAR SILVA DOS SANTOS
Secretário de Governo e Participação Social

FELIPE MARTINS MATOS
Secretário de Planejamento, Gestão e Transformação Digital

JOÃO CARLOS CINTRA CHARAMBA
Chefe do Gabinete de Gerenciamento do Programa de Requalificação e Resiliência Urbana em Áreas de Vulnerabilidade Socioambiental

ANEXO ÚNICO

MEMORIAL DESCRITIVO - LARGO DOS COELHOS, Nº 39 BAIRRO COELHOS.

IDENTIFICAÇÃO DO PERÍMETRO: POLIGONAL DA ÁREA DO IMÓVEL Nº 39, SITUADO NO LARGO DOS COELHOS, RECIFE-PE. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice "V01", de coordenadas E=291778,7713m, N=9107636,2708m, situado no lado esquerdo do imóvel, à Rua Padre Venâncio, seguindo à distância de 39,06m até o vértice "V02", de coordenadas E=291813,8828m, N=9107619,1608m, formando o ângulo de 86º29'59" e distância de 4,62m até o vértice "V03", de coordenadas E=291811,6109m, N=9107615,1421m, formando o ângulo de 269º13'27" e distância de 6,38m até o vértice "V04", de coordenadas E=291817,1240m, N=9107611,9261m, formando o ângulo de 184º44'16", a distância de 57,80m até o vértice "V05", de coordenadas E=291869,2887m, N=9107587,0239m, formando o ângulo de 260º35'11" a distância de 2,78m até o vértice "V06", de coordenadas E=291870,8790m, N=9107589,3008m, formando o ângulo de 91º59'39", a distância de 7,79m até o vértice "V07", de coordenadas E=291877,4169m, N=9107585,0650m, formando o ângulo de 269º42'48" e distância de 1,21m até o vértice "V08", de coordenadas E=291878,0783m, N=9107586,0748m, formando o ângulo de 90º4'50" e distância de 3,53m, até o vértice "V09", de coordenadas E=291881,0317m, N=9107584,1462m, formando o ângulo de 272º27'13" distância de 2,54m até o vértice "V10", de coordenadas E=291882,3292m, N=9107586,3322m, formando o ângulo de 94º31'54" distância de 3,50m até o vértice "V11", de coordenadas E=291885,4745m, N=9107584,7874m, formando o ângulo de 83º1'16" distância de 2,98m até o vértice "V12", de coordenadas E=291883,8463m, N=9107582,293m, formando o ângulo de 271º12'36", distância de 2,17m até o vértice "V13", de coordenadas E=291885,6386m, N=9107581,0741m, formando o ângulo de 91º55'51" distância de 1,27m até o vértice "V14", de coordenadas E=291884,9621m, N=9107580,0038m, formando o ângulo de 269º3'44", distância de 25,66m até o vértice "V15", de coordenadas E=291906,4288m, N=9107565,9384m, ângulo de 269º11'30", distância de 7,98m até o vértice "V16", de coordenadas E=291910,8968m, N=9107572,5521m, formando o ângulo de 98º25'32", distância de 18,58m até o vértice "V17", de coordenadas E=291927,6508m, N=9107564,5190m, formando o ângulo de 83º24'20", distância de 11,37m até o vértice "V18", de coordenadas E=291921,5922m, N=9107554,9021m, formando o ângulo de 270º26'2", distância de 8,05m até o vértice "V19", de coordenadas E=291928,4381m, N=9107550,6613m, formando o ângulo de 268º17'5" distância de 9,45m até o vértice "V20", de coordenadas E=291933,6558m, N=9107558,5467m, formando o ângulo de 85º42'45", distância de 10,02m até o vértice "V21", de coordenadas E=291941,5721m, N=9107552,4107m, formando o ângulo de 98º45'24", distância de 43,51m até o vértice "V22", de coordenadas E=291920,4613m, N=9107514,3619m, formando o ângulo de 169º33'42", distância de 53,37m até o vértice "V23", de coordenadas E=291886,5398m, N=9107473,1552m, formando o ângulo de 159º9'15", distância de 24,83m até o vértice "V24", de coordenadas E=291864,9721m, N=9107460,8568m, formando o ângulo de 172º29'36", distância de 15,50m até o vértice "V25", de coordenadas E=291850,6240m, N=9107455,0054m, formando o ângulo de 163º32'3", distância de 17,83m até o vértice "V26", de coordenadas E=291832,8832m, N=9107453,2283m, formando o ângulo de 168º45'30", distância de 31,01m até o vértice "V27", de coordenadas E=291802,0161m, N=9107456,2120m, formando o ângulo de 96º51'18", distância de 26,03m até o vértice "V28", de coordenadas E=291801,4102m, N=9107482,2325m, formando o ângulo de 273º53'32", distância de 1,66m até o vértice "V29", de coordenadas E=291799,7543 m, N= 9107482,0811m, formando o ângulo de 271º15'8", distância de 2,28m até o vértice "V30", de coordenadas E= 291799,4110 m, N= 9107484,3328 m, formando o ângulo de 85º42'45", distância de 8,50m até o vértice "V31", de coordenadas E=291791,0404 m, N= 9107482,8687 m, formando o ângulo de 161º29'37", distância de 7,10m até o vértice "V32", de coordenadas E= 291784,0178m, N=9107483,9289m, formando o ângulo de 177º20'3", distância de 6,02m até o vértice "V33", de coordenadas E= 291778,1109 m, N= 9107485,0699m, formando o ângulo de 102º20'3", distância de 16,24m até o vértice "V34", de coordenadas E= 291777,7137m, N9107501,3066m, formando o ângulo de 184º6'46", distância de 19,89m até o vértice "V35", de coordenadas E=291776,2732m, N= 9107521,1472m, formando o ângulo de 181º55'40", distância de 6,39m, até o vértice "V36", de coordenadas E= 291775,5967m, N=9107527,4983m, formando o ângulo de 183º16'6", distância de 15,04m até o vértice "V37", de coordenadas E= 291773,1532m, N= 9107542,3412m, formando o ângulo de 181º4'43", distância de 45,75m até o vértice "V38", de coordenadas E= 291764,8735m, N= 9107587,3344m, formando o ângulo de 139º22'45", distância de 17,27m até o vértice "V39", de coordenadas E=291773,5571m, N= 9107602,2581m, formando o ângulo de 268º47'54", distância de 14,07m até o vértice "V40", de coordenadas E=291761,5479m, N= 9107609,5872m, formando o ângulo de 88º33'16", distância de 37,76m até o vértice "V01", vértice inicial deste PERÍMETRO, com 630,77m (seiscentos e trinta metros e setenta e sete centímetros) e ÁREA de 19.584,12m² (dezenove mil, quinhentos e oitenta e quatro metros quadrados e doze centímetros quadrados).

As coordenadas planas, azimutes, distâncias, perímetro e área, foram calculadas no Sistema de Projeção UTM, F=25, MC= 33º W, hemisfério Sul e estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, SIRGAS2000, época 2000,4. As coordenadas altimétricas correspondem às altitudes normais calculadas a partir das altitudes geodésicas GNSS e modelo local de anomalia de altitude. Estão referenciadas ao datum vertical brasileiro de Imituba-SC.

DECRETO Nº 37.281 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023

Declara de interesse social, para fins de desapropriação parcial, o imóvel que especifica.

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 54, XI, da Lei Orgânica do Município do Recife, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso V, da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de interesse social, para fins de desapropriação parcial, a área de terreno próprio, de 4.317,25 m², e respectivas benfeitorias, situado o imóvel à Rua Tabaiaras, s/n, ilha do Retiro, Recife-PE, registrado no 4º Cartório de Registro de Imóveis do Recife sob a matrícula nº 26.466, de acordo com o Memorial Descritivo em anexo.

Art. 2º A área referida no artigo 1º destinar-se-á à implantação de projeto habitacional.

Art. 3º As despesas decorrentes da desapropriação correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital.

Art. 4º Fica autorizada a declaração de urgência da desapropriação, quando da propositura de Ação Judicial, para fins de imissão provisória na posse dos imóveis de que trata este Decreto.

Art. 5º A desapropriação de que trata este decreto será promovida pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital – SEPLAGTD.

Art. 6º O ente referido no artigo anterior deverá apurar todos os débitos tributários passíveis de compensação com o valor da indenização, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Na hipótese de desapropriação judicial, deverá ser depositado o valor integral da indenização, fazendo-se posteriormente a compensação.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 08 de dezembro de 2023.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

PEDRO JOSÉ DE ALBUQUERQUE PONTES
Procurador-Geral do Município

ALDEMAR SILVA DOS SANTOS
Secretário de Governo e Participação Social

FELIPE MARTINS MATOS
Secretário de Planejamento, Gestão e Transformação Digital